AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

Assunto: Incapacidade Fiscalmente Relevante

Processo: 31430, com despacho de 2026-11-02, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, no sentido de saber se, no âmbito de deficiência fiscalmente relevante, tem direito ao principio do tratamento mais favorável, esclarecendo o seguinte:
- Remete as diversas comunicações e questões colocadas através do e-Balcão, para as quais considera não ter obtido resposta;
- Através do e-Balcão questionou o seguinte: "Solicito que seja comunicada, de forma expressa e fundamentada, a decisão quanto ao correto enquadramento do primeiro AMIM, designadamente quanto à data a considerar para efeitos do reconhecimento dos direitos e benefícios a que tem direito, bem como os procedimentos necessários ao respetivo exercício. Fundamento legal aplicável ao enquadramento adotado, nomeadamente quanto à relevância do primeiro AMIM emitido no contexto da doença oncológica."
- Considerando que não obteve resposta, submete um pedido de informação vinculativa, remetendo as diversas comunicações e questões colocadas através do e-Balcão;
Anexos:
- Cópia dos pedidos efetuados através do E-Balcão e respetivas respostas, dos quais resulta o seguinte facto: em 2014 foi-lhe atribuída uma incapacidade de 60% e, na reavaliação em 2022, relativa à mesma patologia clinica foi atribuído um grau de incapacidade de 36%;
- Cópia de AMIM datado de xx/xx/2015, que confere uma incapacidade de 60%, com reavaliação em 2019, referindo-se nas observações que a incapacidade data de 2014;
- Cópia de AMIM datado de xx/xx/2022, que confere uma incapacidade de 36%, referindo-se que a incapacidade é definitiva desde novembro de 2019;
- Cópia do requerimento a solicitar a Junta Médica de Avaliação de Incapacidade, datado de xx de xx de 2019.

INFORMAÇÃO

1. Através de consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que se encontra registada a Incapacidade Permanente Temporária de 60%, pelo período de 2014/xx/xx a 2019/xx/xx.

2. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, em sede deste imposto, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

3. Atendendo à existência de jurisprudência reiterada dos tribunais superiores sobre esta temática, foi publicado o Oficio Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, que procedeu à revisão do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira relativo aos efeitos em

sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, em consequência dos nºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, bem como da norma interpretativa constante do artigo 4.º-A daquele diploma (aditada pela Lei n.º 80/2021, de 29/11).

4. Com relevância para a questão colocada pelo requerente, pode ler-se no referido Ofício Circulado, designadamente no seu ponto 14, que:
"a. Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades permanentes definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;
b. Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, igual ou superior a 60%, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo (certificam incapacidades permanentes temporárias), são válidos enquanto estiverem dentro do seu "prazo de validade". Para este efeito, é de considerar a prorrogação dos atestados médicos de incapacidades multiusos, decorrente:
i) Do disposto no artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27 de novembro, no âmbito das medidas excecionais e, devendo serem observadas para o efeito as Instruções de Serviço divulgadas nesta matéria pela DSRC, nomeadamente a instrução de Serviço n.º 90044/2021, Série I, de 02.12.2021, sem prejuízo do determinado nas seguintes; e
ii) Da alteração ao n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2024, de 17 de janeiro, o qual determina que os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) mantêm-se válidos até que seja garantida nova avaliação, sendo necessário a apresentação de comprovativo de requerimento de nova junta médica até ao termo da validade do atestado;
c. Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em percentagem igual ou superior a 60% ocorrido até 31/12/2023, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, desde que referente à mesma patologia clínica, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, nos termos dos nºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos os artigos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, mantendo o sujeito passivo o direito de beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação;
d. Ocorrendo novo processo de revisão/reavaliação, posterior àquela outra 1.ª revisão/reavaliação, e resultando daquele processo a confirmação do mesmo grau de incapacidade ou outro também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixará de ter concretização, dado que ambos os atos de revisão/reavaliação refletem um grau de incapacidade inferior a 60%, pelo que nestas situações, não se mantém a aplicação do regime fiscal aplicável às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, sem prejuízo de, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação, ainda beneficiar desse regime;
e. Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em valor igual ou superior a 60%, que ocorra em ou após 01/01/2024, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiuso emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%:
i) No ano da revisão/reavaliação, aplica-se o regime fiscal referente às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%
ii) No ano subsequente ao processo de revisão/reavaliação, caso o novo atestado certifique uma incapacidade:
- igual ou superior a 20%, aplica-se o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso se

verifiquem todos os pressupostos, pelo período de 4 anos;
- inferior a 20%, não se aplica em sede de IRS qualquer regime relativo a graus de incapacidade.
f. Nas situações de revisão ou reavaliação, de que resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, isto é, inferior ao anteriormente certificado, em virtude, exclusivamente, da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da Tabela Nacional de Incapacidades (TNI) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, atualmente em vigor, face aos critérios técnicos constantes da TNI vigente à data da primeira ou última reavaliação (designadamente a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro), não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo considerando o disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS."

5. No caso em apreciação verifica-se que a Requerente:
a) Tem uma primeira avaliação da sua incapacidade no ano de 2015, com efeitos retroativos a novembro de 2014, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 60% (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV - Alínea 3), devendo ser reavaliada no ano de 2019;
b) Requereu a realização da junta médica de reavaliação em xx/xx/2019;
c) Foi sujeita à reavaliação da sua incapacidade no ano de 2022, da qual resultou um Grau de Incapacidade de 36%, definitivo, com efeitos a novembro de 2019 (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV, Alínea 2 e Capítulo II, Número 1.4.2, Alínea a)), que parece ser relativo à mesma patologia, sendo nesta reavaliação consideradas também as sequelas da doença, o que não nos é possível afirmar com certeza, por falta de elementos para o efeito).

6. Assim, no caso concreto do requerente e, face aos documentos anexos, constatamos que requereu a junta médica de reavaliação em xx/xx/2019, ou seja, até ao termo da validade do AMIM anterior e que o novo AMIM, emitido em xx/xx/2022, certificou uma incapacidade de 36% a título definitivo, com efeitos retroativos a novembro de 2019.

7. Tendo a Requerente solicitado a realização da Junta Médica antes da data do termo da validade do AMIM emitido em 2015, considera-se que a validade deste se manteve prorrogada até à realização da respetiva Junta Médica de reavaliação, nos termos legalmente previstos (designadamente no anterior artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e no atual n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro), assegurando-se, durante esse período, a manutenção do direito aos correspondentes benefícios fiscais aplicável às pessoas com uma incapacidade igual ou superior a 60%.

8. Quanto aos efeitos decorrentes do AMIM, datado de xx/xx/2022, é de aplicar na atual situação a lei vigente no período a que o novo AMIM reporta os seus efeitos, sendo por isso aplicável o princípio da avaliação mais favorável, nos termos dos nºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, caso se confirme que estamos perante a mesma patologia clínica, tanto na Avaliação da Incapacidade ocorrida em 2015 como na primeira reavaliação da Incapacidade ocorrida em 2022, sem prejuízo dos efeitos validamente produzidos, por força da prorrogação do AMIM nos termos legais, durante o período de manutenção dos efeitos do anterior atestado, salvaguardando-se a eficácia dos atos entretanto já praticados e dos direitos reconhecidos.

9. Face ao exposto, verificando-se que não existe uma segunda reavaliação, tendo o contribuinte sido reavaliado definitivamente com a atribuição de um grau de incapacidade de 36%, é aplicável o princípio da avaliação mais favorável, desde que

esteja em causa a mesma patologia clínica, mantendo-se em sede de IRS os efeitos do resultado da avaliação anterior, mais favorável. Tal significa que o contribuinte deverá continuar a poder beneficiar do regime fiscal associado ao grau de incapacidade de 60%, por força da norma de salvaguarda da avaliação mais favorável. Tal regime apenas deixará de ser aplicável caso existam duas reavaliações sucessivas que determinem um grau de incapacidade inferior a 60%.